

A PROTEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL

Daniela Lippstein

Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (bolsista) – UNISC. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Advogada. dlippstein@gmail.com

Daniela Gomes

Doutoranda em Direito pela Estácio de Sá – UNESA. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Docente e Pesquisadora da Escola de Direito da Faculdade Meridional – IMED e Advogada. danielagomes@imed.edu.br

RESUMO

O presente estudo versa sobre o surgimento de uma nova categoria de refugiados, deslocados territorialmente em razão das modificações ambientais causadas pela degradação e deterioração do meio ambiente, que atualmente encontram-se desprovidos de amparo jurídico e definição política para que haja efetivação de seus direitos, denunciando a violação de direitos humanos e a omissão da comunidade internacional. Diante disso, busca-se analisar a possibilidade de readequação do Estatuto dos Refugiados de 1951 a partir da modificação do rol de causas que definem a condição de refugiado, inserindo a causa ambiental a fim de contemplar uma nova categoria: os refugiados ambientais. Atualmente tal categoria não possui reconhecimento jurídico, fazendo emergir a necessidade da instituição de mecanismos que atendam e proporcionem assistência à problemática. De tal forma, o presente trabalho justifica-se por evidenciar uma situação nova, quando há a violação de direitos básicos da pessoa humana, tornando urgente a contemplação dos refugiados ambientais pelo Estatuto dos Refugiados de 1951.

Palavras-chave

Desastres ambientais. Estatuto dos Refugiados. Refugiados ambientais.

THE POLITICAL-LEGAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

ABSTRACT

The present study deals with the emergence of a new category of refugees, displaced territorially because of environmental changes caused by the degradation and deterioration of the environment, which currently are devoid of legal support for policy definition and implementation of their rights, denouncing the human rights violations and the failure of the international community. Given this, we seek to examine the possibility of changing the Statute of the Refugees of 1951 from the modification of the list of causes which define the refugee condition entering the environmental cause in order to include a new category: the environmental refugees. This category currently has no legal recognition, triggering the need for the institution of mechanisms to address and provide assistance to the problem. So, the present work is justified by highlighting a new situation, where there is a violation of basic rights of the human person, making urgent the contemplation of environmental refugees by the Statute of the Refugees of 1951.

Keywords

Environmental disasters. Statute of the Refugees. Environmental refugees.

Sumário

1. Introdução. 2. Evolução Histórica do Direito Internacional dos Refugiados. 2.1 Instituto do Asilo e Instituto do Refúgio. 2.2 A proteção internacional dos refugiados: histórico, conceitual e legislação. 2.3 Estatuto dos Refugiados de 1951: abrangência internacional e nacional. 3. Refugiados Ambientais no Estatuto dos Refugiados DE 1951. 3.1 A construção do sujeito refugiado ambiental a partir da compreensão dos requisitos da condição de refugiado pelo Estatuto de 1951. 3.2 A regulamentação política-jurídica dos refugiados ambientais a partir do Estatuto dos Refugiados de 1951. 3.3 Consequências jurídicas do não reconhecimento da categoria dos refugiados ambientais. 4. Considerações Finais 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em um período marcado pela intensa exploração e devastação de recursos naturais, consumidos com uma celeridade muito maior que o seu poder de regeneração, torna-se cada vez mais perceptível que o sistema capitalista preconiza a geração desenfreada de lucro a qualquer preço, em prol do travestido desenvolvimento. Atrelado a isso, com o desenvolvimento tecnológico constante, identifica-se igualmente uma série de violações de direitos humanos que induzem à reflexão sobre a dimensão das consequências advindas da ação humana no meio ambiente.

Com frequência, os meios de comunicação têm noticiado desastres ambientais de grandes proporções, decorrentes, em parte, das intervenções humanas no ambiente, que avassalam extensos territórios e desalojam milhões de pessoas. Assim sendo, pode se dizer que degradação ambiental, somada às causas naturais de deterioração, inseriram na rota de desalojados milhares de pessoas. Diante desse fato, identifica-se a ausência de legislação internacional que ampare juridicamente os desalojados ambientais, que acabam sendo forçados a entrar na rota de migração internacional em busca de sobrevivência. Em outros termos, as vítimas de eventos catastróficos não estão definidas juridicamente em legislação internacional, logo não possuem políticas voltadas para sua assistência.

Na condição de deslocado ambiental encontram-se hoje milhões de pessoas que abandonaram seus lares pela inviabilidade da subsistência humana em locais atingidos por fenômenos naturais que desencadearam verdadeiros desastres, destruindo e contaminando as áreas habitadas. As vítimas de tais eventos são obrigadas a ingressar na rota de migração por motivos como fome, miséria, estruturação política, saúde, entre outros tantos motivos de manutenção básica da vida humana.

Neste sentido, este trabalho busca abordar a violação de direitos da pessoa humana no caso de deslocados ambientais, atualmente desprovidos de reconhecimento jurídico, bem como uma possível resolução para tal proble-

mática. O tema é relevante não só pela autenticidade com que se apresenta, mas pela construção do conceito de refugiado ambiental e proposição da regulamentação jurídica deste, trazendo para a discussão do trabalho o questionamento da responsabilidade político-jurídica do Estado quanto à condição dos refugiados ambientais.

Ademais, a análise desta questão leva à reflexão de que o direito não tem acompanhando as demandas que surgem no mundo pós-moderno. Isto confirma a necessidade de discussão acerca da revisão de mecanismos jurídicos capazes de atender à situação desta categoria, mas que dependem da readequação do texto legislativo internacional para contemplar a condição do refugiado ambiental.

Assim sendo, propõe-se discorrer sobre a situação do cenário internacional ante as calamidades e catástrofes ambientais que vêm ocorrendo frequentemente e desalojando milhões de pessoas, trazendo à luz da discussão a problemática de amparo à nova categoria de imigrantes forçados, destacando a responsabilidade da comunidade internacional com a hipótese de contemplação da categoria pelo Estatuto dos Refugiados.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O presente tópico abordará a distinção entre os institutos do asilo e do refúgio com o objetivo de diferenciar a conceituação e a aplicabilidade de ambos. Tal distinção é necessária para uma adequada compreensão dos instrumentos interligados com o Direito Internacional dos Refugiados e para tecer conceitos que acrescentem a proposta de contemplação aos refugiados ambientais. Advindo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 a partir da concepção do direito de asilo, os direitos dos refugiados surgem de uma visão contemporânea de direitos humanos que os compreendem como parte da esfera de direitos da pessoa humana. Assim, embora historicamente considerado por diversas culturas, é no ano de 1951 que se consolida o Es-

tatuto dos Refugiados, criando-se um instrumento com força vinculante aos Estados com o intento de uniformizar os direitos dos refugiados, garantindo e protegendo os direitos inerentes ao ser humano.

2.1 Instituto do Asilo e Instituto do Refúgio

A proteção internacional dos refugiados é regulada por instrumentos internacionais cuja responsabilidade se atribui ao Estado-Nação e ao Alto Comissariado das Nações Unidas. Acerca da proteção internacional, destacam-se: o Estatuto dos Refugiados de 1951, o Protocolo de 1967 e a Lei brasileira n. 9.474/97 como mecanismos fundamentais da discussão, considerando-se elementares dois institutos de tais dispositivos: o instituto do asilo e o instituto do refúgio.

O Estatuto dos Refugiados de 1951 contempla o instituto do asilo, que é a proteção dada pelo Estado ao estrangeiro, cuja vida e liberdade estejam em perigo decorrente de perseguições políticas. Tal mecanismo teve sua origem fundada na Antiguidade, fruto de guerras, principalmente religiosas (ANDRADE, 1996, p. 9).

Ademais, cumpre ressaltar que, para Andrade (1996, p. 9):

Não é por acaso que a palavra “asilo” deriva do grego: foi particularmente na Grécia Antiga que o asilo foi objeto de grande valia e de extenso uso, tendo sempre sido cedido como uma noção de “inviolabilidade” ou de “refúgio inviolável”, onde o perseguido podia encontrar proteção para sua vida.

Segundo Jubilut (2007, p. 38), no entanto, foi com a Revolução Francesa que se teve de fato a materialização do instituto no sentido de fornecer asilo para crimes políticos. Além disso, o instituto do asilo manifesta o poder discricionário do Estado, pois a ele cabe compreender a quem irá acolher sob a condição de asilo, o que não implica diretamente uma obrigação internacional de proteção à pessoa humana. De acordo com Jubilut (2007, p. 38):

Por este instituto jurídico um Estado tem o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. É o que modernamente denomina-se asilo político, uma vez que é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas, e se subdivide em dois tipos: (1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático – o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado.

Conforme a responsabilidade humanitária inerente aos Estados, o fundamento da concessão de asilo encontra-se na compreensão do bem maior tutelado ao ser humano: a vida. Com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, preconiza-se no artigo XIV que “todo homem, vítima de perseguições, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Tal instrumento, no entanto, ao destacar que o indivíduo tem o direito de procurar asilo, não descreve expressamente a obrigação dos Estados em acolhê-lo, abrindo margem para legislações complementares passarem a regular a situação de asilo.

Por conseguinte, o Alto Comissariado das Nações Unidas¹ – Acnur – ao identificar a necessidade de criação de um instrumento de cunho obrigatório, elaborou, com peritos, o anteprojeto de convenção sobre a questão do Asilo Diplomático, que se realizou em Genebra em 1977 com a presença de 92 delegações. Segundo Accioly, Silva e Casella (2009, p. 471), dentre as mais variadas divergências destacou-se o direito de soberania dos Estados que assegurava a estes o direito de recusar a concessão de asilo. Assim, para que de algum modo pudesse ser equilibrado o direito de asilo e a soberania de recusá-lo por parte dos Estados, foi votado o artigo que delimitou o termo de concessão do asilo,

¹ O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) foi criado pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1950 para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Hoje, é uma das principais agências humanitárias do mundo. Disponível em: <www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur>.

atribuindo o direito a pessoas que sofrem perseguições por motivos de raça, origem étnica e percepções políticas. Tal artigo foi reconhecido como o direito de não ser forçado ao retorno ao país onde poderão ser vítimas de perseguição.

Considerando a definição atribuída pela doutrina ao instituto do asilo, observa-se que a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) equipara o refugiado ao asilado quando dispõe, em seu artigo 1º, que será considerada refugiada a pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer se valer da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer retornar a ele, de acordo com o Estatuto dos Refugiados (1951, artigo 1º).

Embora em uma análise preliminar pareçam institutos similares, são distintos na essência, sendo o instituto do asilo discricionário ao Estado, não vinculando o mesmo a uma obrigação internacional, enquanto o instituto do refúgio é regulado por Estatuto próprio com definição da qualificação do refúgio, implicando ao Estado uma prestação obrigatória vinculada ao Direito Internacional dos Refugiados.

O instituto do asilo e do refúgio diferem quanto ao aspecto temporal, âmbito de abrangência e qualificação. Enquanto o instituto do asilo é datado da Antiguidade, concedido por ato discricionário dos Estados e limitado a questões políticas, o instituto do refúgio veio a ser positivado somente no século 20, tendo hipóteses claras da concessão do *status* de refugiados elencadas em Estatuto próprio. Jubilit (2007, p. 43) sintetiza tais diferenças ao destacar que:

Tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo visam à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzida por meio do caráter humanitário de ambos. [...] No entanto, o instituto

do refúgio surge apenas no início do século XX, sob a égide da Liga das Nações, em face de um contingente elevado de pessoas perseguidas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, para as quais seria impossível uma qualificação individual por meio do instituto do asilo, dado que nenhum Estado estaria disposto a, discricionariamente, acolher milhares de pessoas, sendo necessária uma qualificação coletiva que lhes assegurasse a proteção internacional. [...] Diferem, ainda, quanto à associação do refúgio a um órgão internacional que fiscalize a sua proteção e ao fato de o asilo ser, como já mencionado, um ato discricionário do Estado concedente, muito porque, para aquele, existem regras internacionais que estipulam critérios objetivos para o reconhecimento do status de refugiado, o que não ocorre com este. Ademais, do reconhecimento do status de refugiado decorrem obrigações internacionais para o Estado de acolhida, o que não ocorre com o asilo político ou territorial.

Assim, tem-se a definição do instituto do refúgio como a condição de refugiado que se atribui ao indivíduo perseguido em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política. Nota-se que a concessão do *status* de refugiado está engessada a motivos civis e políticos elencados nas cinco hipóteses qualificadoras como motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, o que define com precisão as modalidades de concessão do refúgio.

O instituto do asilo não obriga o Estado ao cumprimento de uma obrigação internacional de proteção à pessoa humana. Desta forma, os Estados que não possuem interesse em contribuir para a resolução de conflitos que envolvam indivíduos de outras nacionalidades, podem isentar-se do dever de conceder asilo.

Embora, portanto, tenham a mesma finalidade de proteção da pessoa humana e sejam complementares, tais institutos são distintos. Tais distinções vêm abarcadas na definição jurídica, natureza da medida, área de atuação, instrumento regulatório, etc., que orientam para um conceito diverso com

relação a um e ao outro. Desta forma, uma vez realizada a distinção entre tais conceitos, passa-se a abordar o panorama histórico e a conceituação da proteção internacional dos refugiados.

2.2 A proteção internacional dos refugiados: histórico, conceituação e legislação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe em seu artigo 14 sobre o direito de asilo. Pelo artigo 14 entende-se que os direitos dos refugiados além de representarem isoladamente uma das três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa, dentre Direito Humanitário, Direitos Humanos e Direito dos Refugiados, integram de forma fundamental o plano de direitos da pessoa humana sendo compreendido como um todo, conforme preceitua Piovesan (2012, p. 47) ao reconhecer que “todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si”. Piovesan (2012, p. 197) reafirma, neste mesmo sentido, que:

[...] sob essa perspectiva que se há de focar o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário. A visão compartimentalizada, que afirma a existência de três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa (Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados), encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, bem como a aproximação dessas vertentes nos planos conceitual, normativo, hermenêutico e operacional. Há que se ter uma visão necessariamente integral dos direitos da pessoa humana, como endossa a Conferência de Viena de 1993.

Os institutos do asilo e do refúgio são considerados, historicamente, originários respectivamente na Grécia Antiga e em Roma, surgidos em virtude das práticas religiosas e de guerra. Dentre os mais diversos motivos, tais quais

causas ambientais, combates, perseguições e ensejos religiosos, o indivíduo, na eminência da violação de seus princípios básicos de vida, busca por meio da mudança de território, assegurar condições de subsistência e desenvolvimento.

A busca por um novo território, decorrente da inviabilidade de permanecer onde se encontra, é impulsionada pela necessidade de proteção do indivíduo. Assim, como forma de subsistência e de assegurar condições mínimas de vida, o ser humano, desde os tempos remotos, desloca-se territorialmente quando a situação não lhe é favorável e até mesmo ameaçadora a sua existência (Andrade, 1996, p. 9).

Embora o instituto do asilo tenha suas origens na Grécia Antiga, consolidou-se somente no período das guerras religiosas e com a Revolução Francesa. De acordo com Accioly, Silva e Casella (2009, p. 471), o fim da 2ª Guerra Mundial, guerra fria, mudanças de paradigmas e grandes transformações políticas nos Estados, implicaram deslocamento de milhares de pessoas em busca de outros territórios que oferecessem equilíbrio econômico e político a fim de lhes garantir estabilidade social. Em função de tais circunstâncias é que a consolidação do instituto do asilo delongou a ocorrer.

Por outro lado, tem-se que a consolidação do instituto do refúgio, em análise do seu panorama histórico, é mais recente do que a consolidação do instituto do asilo. Surge no âmbito da Liga das Nações, por volta da década de 20, em decorrência da evasão do alto número de pessoas da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em função do desequilíbrio político e econômico. Destaca-se em especial a Revolução de Bolchevique, que, em função da fome e do fim da resistência dos russos ao regime comunista adotado pelo país, as pessoas que ali residiam, na tentativa de fugir das perseguições e da imposição autoritária do Estado, imigraram para outros países recebendo assistência em um primeiro momento da Cruz Vermelha. Diante da grande demanda de indivíduos, a Liga das Nações auxilia a administrar a questão dando destaque às minorias. Considerando a ausência no Estatuto dessa organização de detalhamentos da problemática dos refugiados em 1921,

estabelece-se o Alto Comissariado para os Refugiados Russos dando início à proteção internacional dos refugiados, conforme conceitua Jubilit (2007, p. 73).

Assim sendo, com o advento do Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleceu-se critérios para a obtenção do *status* de refugiado no âmbito internacional, em que estão elencados basicamente cinco motivos: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social, que passa a configurar a condição de refugiado.

Segundo Silva (2008, p. 238), o enquadramento na condição de refugiado também é estendido à família, uma vez que:

Os efeitos da condição de refugiado serão estendidos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, bem como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. Todavia, não se beneficiam dessa condição aqueles que: já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR.[...]

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR – é uma agência da ONU cuja finalidade é proteger e auxiliar indivíduos que tenham seus direitos básicos violados. Fundada em 14 de dezembro de 1950, a agência é uma organização humanitária, apolítica e social que atende, a princípio, solicitantes de refúgio, apátridas, refugiados, repatriados e deslocados internos. Conforme destaca a Embaixadora da Boa Vontade do Acnur, Angelina Jolie, em Barreto (2010, p. 7):

O ACNUR nasceu como uma agência temporária, com um mandato de curto prazo para refugiados. Foi criado para ajudar milhões de pessoas deslocadas durante a Segunda Guerra Mundial a encontrar um lugar para chamar de casa e recuperar a esperança no futuro. Posteriormente, o ACNUR foi chamado a prosseguir seu trabalho e responder às crises de refugiados em todo o mundo, acompanhando as profundas trans-

formações do nosso tempo. O Brasil recebeu várias dessas pessoas, que têm feito contribuições valiosas para a sociedade, a cultura e a economia do país durante anos. [...] Seis décadas depois, a agência da ONU para refugiados opera em um ambiente complexo e desafiador. Conflitos, violência, violações dos direitos humanos e perseguição continuam a forçar as pessoas a abandonar suas casas e deixar suas vidas para trás em busca de segurança. Hoje, em todo o mundo, há mais de 43 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar.

Uma vez que o indivíduo adquire a condição de refugiado tem-se evidenciado a violação de direitos da pessoa humana. Em geral, o motivo que leva este indivíduo em busca de um novo território está interligado com os princípios de dignidade e de manutenção da sua subsistência. Via de regra, são pessoas carentes de proteção no plano político e jurídico, que, por terem seus direitos violados ou inviabilizados pelo seu Estado de origem, buscam em outros países amparo para a reconstrução de suas vidas. De acordo com Arendt (1979, p. 326-327):

A perda da proteção do governo foi um fenômeno tão sem precedentes quanto a perda do lar. Os países civilizados ofereciam o direito de asilo àqueles que, por motivos políticos, haviam sido perseguidos por seus governos, e essa prática, embora nunca fosse incorporada oficialmente a qualquer constituição, funcionou bem no século XIX e ainda no início do século XX. A dificuldade surgiu quando se verificou que as novas categorias de perseguidos eram demasiado numerosas para serem atendidas por uma prática oficiosa destinada a casos excepcionais. Além disso, a maioria dos refugiados sequer poderia invocar o direito de asilo, na medida em que ele implicitamente pressupunha convicções políticas e religiosas que, ilegais ou combatidas no país de origem, não o eram no país de refúgio. Mas os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, e sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol).

Em meio à reflexão acerca das razões que compelem o indivíduo à condição de refúgio, destaca-se a necessidade de preservação do princípio da dignidade humana. Tem-se que, pela atuação dos Estados no plano internacional, pode-se garantir e assegurar direitos inerentes e básicos ao indivíduo como moradia, alimentação, saneamento básico entre outros.

Do mesmo modo, o entendimento do princípio de dignidade humana é fundamental para a compreensão dos direitos atribuídos a refugiados. Conforme Arendt (1979, p. 330), “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana.” A partir deste conceito, afirma-se que não há como discutir direitos dos refugiados sem considerar o princípio da dignidade humana, por este justificar a necessidade de todas as políticas e direitos apresentados pelos Direitos Humanos. De acordo com Trindade (2000) preceitua-se que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve a vantagem além de enunciar com nitidez uma série de direitos humanos fundamentais de permitir uma linguagem comum entre os diferentes membros da comunidade internacional”, afirmando o ser humano como última fonte de poder, estando inclusive acima dos Estados ou de seus interesses políticos.

Ademais, é necessário garantir o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direitos independentemente do seu país de origem, religião, cultura ou crenças, pois, acima de tudo, o indivíduo deverá ser considerado como ser humano em caráter universal, o que lhe confere o direito de reconstruir sua vida, ter participação social e política, e condições de vida dignas com recursos básicos para a manutenção de sua existência em qualquer território que se encontre.

O princípio da dignidade humana se destaca neste contexto por ser o fundamento básico de tudo o que se atribui aos direitos dos homens ou sobre eles. Considerando a condição de ser humano, tem-se evidenciado que ao indivíduo se confere uma gama de direitos civis, políticos, econômicos entre outros, fundamentais à garantia de uma vida com dignidade e com a estrutura necessária. Conforme afirma Piovesan (2012, p. 44):

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando com o valor da liberdade ao valor da igualdade.

Neste sentido, cumpre ressaltar que considerar o homem como um fim em si mesmo é uma lição de Kant citada por Sarlet (2007, p. 68), uma vez que “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo”, ressaltando-se assim a condição de ser humano como única condição para a concessão de direitos. Diante deste contexto, Jubilut (2007, p. 51) assevera que:

Esses direitos essenciais são aqueles dos quais o ser humano é titular em função de uma construção histórica que buscou assegurar proteção à dignidade humana, característica inerente aos seres humanos, e que todos possuem simplesmente por serem humanos. É o núcleo de direitos essenciais ao homem para que esse possa sobreviver e manter a sua dignidade. De acordo com a célebre fórmula de Hannah Arendt são os “direitos a ter direitos”.

A 2ª Guerra Mundial ensejou a imigração focada de milhares de pessoas, vítimas de inúmeras violações de direitos e compelidas pela busca de uma vida mais digna. A partir deste período, conjugado com o instituto do refúgio e a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem-se a criação do Estatuto dos Refugiados elaborado pela Convenção de Genebra em 1951.

2.3 Estatuto dos Refugiados de 1951: abrangência internacional e nacional

No ano de 1951 consolida-se a Convenção de Genebra que define e determina a condição de refugiado. Com o intuito de orientar os procedimentos e critérios para o reconhecimento do refugiado, o Acnur desenvolveu um manual com disponibilidade impressa e virtual em 2004 que descreve todos os termos, categorias e modalidades como um verdadeiro guia aos Estados e às pessoas requerentes de refúgio. O referido manual traz brevemente a questão de vínculo do Protocolo de 1967 com a Convenção de Genebra de 1951, que, embora correlacionados, são instrumentos autônomos nos quais os Estados podem realizar a adesão sem a necessidade de vinculação de um com o outro, surtindo os mesmos efeitos.

De acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado do Acnur destaca-se, em especial, três disposições de extrema relevância do Estatuto dos Refugiados decorrentes da Convenção de 1951, ou seja, tal instrumento dispõe de três linhas básicas ao entendimento da matéria: a primeira diz respeito ao termo refugiado com as referidas possibilidades de enquadramento na classe; a segunda trata do estatuto jurídico em si, trazendo à luz do instrumento os direitos e obrigações dos refugiados no país de refúgio; e a terceira assegura a aplicação do instrumento estabelecendo um vínculo de obrigação dos Estados contratantes com o Alto Comissariado das Nações Unidas.

Cumprir destacar que, embora exista um Estatuto que regulamente a condição de refugiado, há de se ressaltar que o mesmo inteira a proteção internacional dos direitos humanos de modo que ambos visam à garantia da dignidade e integridade do ser humano. Considera-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como fonte de princípios de proteção dos refugiados. Conforme preceitua Piovesan (2012, p. 203):

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar. Os mais de 20 milhões de refugiados acusam esse dado.

Destarte, não se deve considerar o Estatuto dos Refugiados de 1951 como um instrumento isolado e único para a resolução da problemática da proteção de refugiados.

Com o propósito de retificar a redação original do Estatuto de 1951 no tocante à limitação da concessão de refugiado aos acontecimentos anteriores à data de 1º de janeiro de 1951, em virtude do período pós-guerra, o Protocolo de 1967 foi elaborado com a finalidade de estender o período de concessão do instituto do refúgio. Com o decorrer do tempo identificou-se que as situações de refúgio continuariam a surgir independente do fato pós-guerra e que poderiam aparecer por novos motivos, irrompendo a necessidade de estender-se o instrumento de 1951 a estes novos casos.

Em 1960 o Brasil torna-se parte da Convenção de Genebra de 1951 com a chamada “reserva geográfica”, que significava reconhecer somente refugiados de conflitos oriundos da Europa. Com o passar dos anos, o Brasil flexibilizou a sua aderência aos dispositivos do Estatuto de 1951, reconhecendo refugiados de outros Estados do mundo. Neste sentido, Trindade (2000, p. 74) contextualiza que:

No tocante ao Direito dos Refugiados, em 16 de novembro de 1960 tornou-se o Brasil parte no tratado básico sobre a matéria, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, mantendo, porém, a chamada “reserva geográfica”, mediante a qual se comprometia a reconhecer como refugiados somente os oriundos de conflitos eclodidos

na Europa. Na década seguinte, em 1972, aderiu o Brasil ao Protocolo de 1966 sobre o Estatuto dos Refugiados, mantendo porém a referida “reserva geográfica”. Dez anos depois, o Brasil aceitou e reconheceu o Escritório do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no país, transferido em 1989 definitivamente do Rio de Janeiro para Brasília.

No ano de 1997 o Brasil sanciona a Lei nº 9.474 que estabelece a Convenção de 1951 sobre a situação jurídica dos refugiados no país. Tal posicionamento internacional do Brasil demonstrou sua maturidade com relação às políticas de direitos humanos bem como a preocupação do Estado com a efetivação de direitos básicos à manutenção da vida humana.

Com o advento da Lei n. 9.474/97 foram elencados diversos artigos para a regulamentação do instituto do refúgio no país, dentre eles destacam-se, em especial, o conceito do termo refugiado e a quem se aplica, a extensão familiar, a condição jurídica, o ingresso no território nacional, o procedimento para o pedido de refúgio e processo, a cessão e perda da condição de refugiado e a instituição do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) como órgão do Ministério da Justiça competente para acompanhar a situação do refugiado no país em consonância com a Convenção de 1951.

Quanto à atribuição ao indivíduo do instituto refúgio, o Estatuto de 1997 reproduz a conceituação da Convenção de 1951, destacando as causas de extensão do instituto e também situações não contempladas pelo Estatuto dos Refugiados.

Os artigos 5º e 6º do Estatuto descrevem a condição jurídica do refugiado no Brasil, atribuindo-lhe direitos e deveres equivalentes ao de estrangeiros situados no país, mas também lhe condicionam ao cumprimento da legislação interna, destinada à manutenção da ordem pública. Como mecanismo destinado à proteção do estrangeiro, o Estatuto, em consonância com a Convenção de 1951, concede ao refugiado o direito à cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Para o gozo da situação de refugiado, o estrangeiro, ao ingressar em território brasileiro, deverá expressar sua vontade a qualquer autoridade migratória que se encontra na fronteira. Manifestada a vontade, a autoridade dará prosseguimento ao termo de declaração contendo as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Concedido o asilo pelo Ministro da Justiça, procede-se o registro na Polícia Federal a qual responsabilizar-se-á pelo encaminhamento da documentação descrita no artigo 6º da Lei 9.474/97.

Embora as organizações internacionais, juntamente com o apoio dos Estados, trabalhem em prol da manutenção da política de direitos humanos em âmbito global e discutam instrumentos internacionais para a proteção da pessoa humana, tal condição não é eterna. No caso da situação do refugiado seu direito ao refúgio pode vir a cessar ou a resultar em perda pelas razões do artigo 38 do Estatuto dos Refugiados:

Cessarà a condição de refugiado quando ele voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Por outro lado, o artigo 39 apresenta as causas em que implicará perda da condição de refugiado, se praticado os seguintes atos: a renúncia; a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do

reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; a saída do território nacional sem prévia autorização do governo brasileiro.

Em meio à imensa gama de violações aos direitos humanos, nota-se o movimento da comunidade internacional no sentido de coligar os Estados para que somando forças possam atender às demandas sociais que emergem de regulamentação do direito. Cabe desatacar, no entanto, que os instrumentos normativos estão desatualizados e não acompanharam as mudanças sociais, sendo intenção deste trabalho mostrar uma nova categoria de deslocados formada em decorrência de desastres ambientais não contemplada pelo Estatuto dos Refugiados e carente de proteção jurídica.

3. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

A Convenção de Genebra, realizada em 1951, criou o Estatuto dos Refugiados vigente atualmente, ampliado pelo Protocolo de 1967. Tal Estatuto prevê um rol qualificador engessado para a concessão do *status* de refugiado. Ocorre que surgiram novas demandas a partir do ano de 1951 e, com o passar dos anos, novas situações de refúgio foram apresentadas e o Direito Internacional dos Refugiados permaneceu inerte. Neste sentido, o que se pretende abordar neste tópico é o reconhecimento da nova categoria de refugiados, intitulada refugiados ambientais, a partir da adequação do Estatuto dos Refugiados de 1951, como meio eficaz da garantia de direitos e proteção jurídica a estes indivíduos.

3.1 A construção do sujeito refugiado ambiental a partir da compreensão dos requisitos da condição de refugiado pelo Estatuto de 1951

A frequente ocorrência de desastres naturais deu ensejo à imigração forçada de milhares de pessoas. Vítimas de catástrofes como enchentes, terremotos, *tsunamis*, entre outros, são impelidas a abandonar seus lares em busca de condições mínimas de subsistência.

Decorrente da crise ambiental tem-se não somente a degradação do meio ambiente, mas também a devastação do hábitat de milhares de pessoas que, por força da escassez de recursos básicos, suprimidos por desastres ambientais, são obrigadas a imigrar impelidas pelo extinto de sobrevivência. Os deslocados ambientais buscam refúgio em outras áreas com o intuito de sobreviver ao extermínio em massa que as calamidades e as consequências destes eventos naturais podem ocasionar nas regiões atingidas. O esgotamento de água potável, solo seguro, escassez de alimentos, entre outros, são os principais motivos que constituem este novo imigrante forçado, movido pela ação da natureza na terra. A partir de uma avaliação do cenário das mudanças climáticas, Rocha e Carvalho (2011, p. 208) alertam que:

Neste contexto de *danos ambientais globais*, com sua descrição cientificamente ancorada, tem-se, ainda, não apenas o comprometimento da diversidade biológica do planeta, mas também efeitos negativos na saúde humana com o ocasionamento de mortes. Os efeitos diretos das mudanças climáticas incluem morbidade e mortalidade (principalmente doenças cardíacas, vasculares e pulmonares), as quais aumentam em momentos de ondas de calor. As consequências indiretas da mudança climática na saúde humana consistem no aumento da frequência na transmissão de doenças infecciosas. A mudança climática já é responsável pela morte de cerca de 315 mil pessoas por ano (dano), de fome, doenças ou desastres naturais. Este número deve subir para 500 mil até 2030 (riscos).

O contexto supraexposto revela as consequências da ação desmedida de exploração ambiental. De outro modo, Lovelock (2006, p. 17) refere-se ao descaso dos homens com a atual situação ambiental do planeta ao afirmar que o ser humano sacrificaria “até a nossa vida por ela e estamos dispostos a matar outros seres humanos, com maior crueldade, em benefício de nossa tribo. Ainda achamos estranho o conceito de que nós e o restante da vida [...] fazemos parte da entidade bem maior e mais diversa, a Terra viva”.

Diante deste cenário, as vítimas de catástrofes ambientais que terão seus locais de pertencimento avassalados imigrarão na busca por melhores condições de subsistência e de uma vida digna. A supressão de recursos básicos como água, alimentos, alojamentos seguros, cumulados com necessidades sociais de educação, energia elétrica e desenvolvimento do trabalho, inviabilizados pelos desastres naturais, farão com que milhares de pessoas sejam forçadas a ingressar na rota de imigrantes, deixando involuntariamente sua nação, cultura, religião, entre outras características de sua nacionalidade, para assegurar sua sobrevivência em outro país. Neste sentido, Guerra e Avzaradel (2009, p. 140) afirmam a historicidade da busca por melhores condições de vida:

O deslocamento para outros lugares em busca de melhores condições de vida e mesmo a fuga de um lugar marcado por algum tipo de hostilidade ou adversidade não são algo que se possa chamar de inédito. Ao contrário, desde os primórdios, o homem primitivo, ao constatar o exaurimento da terra que lhe dava os meios necessários para o sustento próprio, procurava em outras regiões novos campos de abastecimento. Ainda hoje existem povos nômades, de existência itinerante, que vivem pequenos períodos de tempo em cada lugar em que se assentam.

Não obstante, Guerra e Avzaradel (2009, p. 140) referem que as causas de imigração são decorrentes de guerras, conflitos culturais e religiosos, conflitos armados e também de situações que envolvem o meio ambiente, quando a situação deste oferece perigo aos habitantes de determinada localidade. Neste mesmo sentido, Breitwischer (2009, p. 149) destaca que:

As ingentes catástrofes naturais recentemente noticiadas ao redor do planeta [...] vêm gerando um novo (e crescente) fenômeno político e geográfico: o deslocamento forçoso de pessoas entre países, por inviabilidade (senão completa impossibilidade) de condições de vida em suas pátrias-mães, que passam a demandar proteção sócio-jurídica dos organismos internacionais, à semelhança dos refugiados tradicionalmente reconhecidos a partir da Convenção de Genebra de 1951.

O conceito normativo de refugiado surgiu a partir da Convenção de 1951, relativo ao Estatuto dos Refugiados e com o Protocolo de 1967, referente ao mesmo Estatuto. Com o advento da 2ª Guerra Mundial tornou-se necessária a adoção de medidas de caráter humanitário, com a finalidade de resguardar e assegurar garantias mínimas de sobrevivência ao ser humano devido à grande barbárie que significou o referido cenário.

Tal contexto colaborou para a formação do rol de motivos do Estatuto dos Refugiados de 1951, que considera em seu artigo 1º refugiado toda pessoa que:

[...] em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Em virtude da Convenção de 1951 delimitar a concessão de refúgio a um aspecto temporal e a demanda de requisição deste instituto ter perpetuado no tempo, o Protocolo de 1967 veio retificar a Convenção estendendo a concessão de refúgio para acontecimentos posteriores a janeiro de 1951. Breitwischer (2009, p. 150) expõe, em síntese, a consideração acerca do contexto histórico do refúgio e destaca a posição ultrapassada do Estatuto ante as novas situações de refúgio:

Percebe-se que o escopo dessa Convenção era exclusivamente realocar no mundo as vítimas européias da Segunda Guerra Mundial, pelo que a ideia de refugiado em si disposta, ao longo do tempo, se revelou inepta. Neste contexto, o Protocolo de 1966 veio ampliar o conceito de refugiado, abolindo a limitação geográfica inicialmente fixada, porém não avançou grandemente na questão. [...] Ou seja, o conceito normativo de

refugiado ensejador de proteção humanitária internacional é bastante restrito, sendo rigidamente atrelado à idéia de perseguição e grave ou iminente violação a direitos civis ou políticos no país de origem. Desta feita, não há como se subsumir a idéia de refugiado por causas ambientais ao disposto na Convenção de Genebra, estando estes indivíduos em uma zona de “não-direito” do sistema tradicional de proteção internacional dos refugiados.

Diante da necessidade de adequação do direito às novas situações fáticas advindas da atual situação de calamidade ambiental em âmbito mundial, Costa (2011, p. 15) afirma que é essencial a

construção do sujeito refugiado ambiental, constituído a partir de um contexto adverso, o qual se dá pelos efeitos deletérios das mudanças climáticas no território de origem que, por sua vez, se torna inabitável e inviável para o uso social, deixando os indivíduos que ali moravam desterritorializados e em busca de um novo lugar para sobreviverem. A desterritorialização implica na própria fragmentação da identidade do indivíduo, que involuntariamente se desfez de tudo o que lhe pertencia, e terá que refabricar uma nova identidade num lugar novo que o acolha. A perda do território faz que essa identidade fabricada seja ambígua, pois é a afirmação de uma identidade na pretensão de afirmar direitos, mas que tem, como raiz, a perda de direitos.

Os refugiados ambientais são uma categoria em construção, ainda não contemplados por nenhum estatuto jurídico e desamparados de qualquer proteção legal. A ausência de proteção destes indivíduos enseja uma série de violações de direitos, visto que são impelidos a imigrar de seu país de origem pela busca de sobrevivência e manutenção de sua vida. Andrade (1996, p. 8) preceitua os refugiados ambientais como “uma categoria de indivíduos que não encontra guarda nem na definição da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados [...] e que, por isso, não goza do Estatuto Jurídico estabelecido por esses instrumentos legais para os refugiados convencionais”.

Neste sentido, Pereira (2011, p. 222) demonstra a construção histórica do conceito de refugiado ambiental, sinalizando a existência remota da problemática de vítimas de catástrofes ambientais:

A primeira definição do termo “refugiado ambiental” foi cunhada por Lester Brown do World Watch Institute, na década de 1970. Contudo, tornou-se popular a partir da publicação, em 1985, do trabalho científico do professor Essam El- Hinnawi, do Egyptian National Research Center. Poucos anos depois, em 1988, Jodi Jacobson, em sua obra *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*, igualmente se debruçou sobre o tema. Ambos conceituaram o termo “refugiado ambiental” de forma muito parecida, como sendo a pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude de mudanças e catástrofes ambientais – naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias – tiveram que, forçadamente, abandonar seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo.

Nota-se que o elemento que diferencia tal categoria reside na causa que ensejou a imigração, sendo diversa das causas elencadas no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados. Ressalta-se, entretanto, que os elementos de imigração forçada, inviabilidade de permanência ou retorno ao país de origem e ausência de proteção legal, encontram-se presentes tanto no que concerne ao conceito tradicional de refugiado quanto na situação dos deslocados ambientais. As vítimas de desastres naturais encontram-se desamparadas na mesma medida dos refugiados contemplado pelo Estatuto de 1951, com a ressalva de que os refugiados reconhecidos pelo Estatuto gozam das disposições previstas neste, o que reforça a possibilidade de contemplação da nova categoria de refugiados ambientais pelo Estatuto dos Refugiados de 1951.

Diante da demanda de amparo dessa nova categoria de refugiados ambientais, o Direito Internacional encontra-se insuficiente em função de não prever dispositivos que contemplem os indivíduos nessa nova situação de refúgio. De tal forma, torna-se necessário revisar instrumentos já existentes como o Estatuto dos Refugiados de 1951 para adequá-lo às demandas da atua-

lidade, estendendo o rol qualificador para a concessão do *status* de refugiado do Estatuto, no sentido de abarcar motivos ambientais como causa de imigrações forçadas, contemplando, assim, a nova categoria de deslocados ambientais.

3.2 A regulamentação político-jurídica dos refugiados ambientais a partir do Estatuto dos Refugiados de 1951

O Direito Internacional dos Refugiados permaneceu inerte desde o advento da Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo em 1967, não reconhecendo as novas situações de refúgio decorrentes de outras causas que não as elencadas no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados. Ocorre que o cenário ambiental global carece de atenção no sentido da intensidade com que ocorrem desastres e catástrofes ambientais. Tais eventos, em sua maioria, são implicações da ação humana na Terra que resultam no desalojamento de milhões de pessoas. Segundo Piovesan (2012, p. 203), a proteção dos refugiados “se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos”, tendo por fonte imediata o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dentre a análise dos variados instrumentos, como o Estatuto do Estrangeiro, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Estatuto Pessoal, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, destaca-se um em especial, passível de contemplação desta nova categoria de imigrantes forçados – o Estatuto dos Refugiados de 1951. O mecanismo resultante da Convenção de Genebra de 1951 e estendido pelo Protocolo de 1967, contempla a categoria de refugiados limitados pelos motivos de imigração do artigo 1º do Estatuto dos Refugiados. Atualmente define-se pelo termo refugiado “quem temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade” (Organização..., 1951). Uma vez contemplado pelo estatuto o país que con-

cedeu o refúgio lhe atribui a mesma condição de estrangeiro. Tal instrumento não alcança o amparo jurídico de deslocados ambientais por não conter em sua redação tal proteção expressa. Assim, ampliando-se o rol de causas motivadoras à imigração forçada com a inserção de causas ambientais, catástrofes, calamidades e os mais variados desastres naturais, tem-se a possibilidade do reconhecimento desta nova categoria por este instrumento assegurando às vítimas de tais catástrofes a efetivação dos direitos humanos.

Ocorre que esta situação do mundo fático ainda não foi absorvida pelo mundo jurídico carecendo de legislação e regulamentação. Os institutos de direito internacional e as organizações mundiais não estão preparadas para prestar assistência às vítimas de catástrofes ambientais. A não regularização do direito voltada a esta matéria contradiz a carta de direitos humanos que protege e enaltece a pessoa humana, demandando a flexibilidade do direito e o acompanhamento por ele no ritmo das mudanças sociais, podendo adequar temas emergentes da sociedade a estatutos já existentes, como no caso dos deslocados ambientais claramente passíveis de contemplação pelo Estatuto dos Refugiados de 1951. Conforme Soares (2012, p. 78), entretanto, no tocante aos deslocados ambientais “não é possível considerá-los refugiados, pois não se encontra presente o elemento da perseguição que é considerado pela Convenção de 1951 um elemento essencial para o reconhecimento do status de refugiado”, tornando inviável a proteção das pessoas vítimas de catástrofes ambientais pelo Estatuto de 1951.

A proteção internacional da pessoa humana é discutida em diversos instrumentos e tratados de direito internacional deixando claramente a preocupação global em proteger o ser humano em qualquer condição que se encontre. Assim, em meio a diversas violações de direitos humanos tenta-se resgatar, com base em princípios humanitários, a necessidade de se discutir os mais variados abusos da condição humana trazendo à luz da discussão a situação dos “refugiados ambientais”.

Diante do exposto, identifica-se com nitidez a responsabilidade da comunidade internacional com a situação dos imigrantes forçados por catástrofes ambientais. A responsabilidade humanitária dos Estados em adotar medidas urgentes para a normalização e prevenção do problema por meio da criação de instrumentos políticos e jurídicos, é de cunho emergencial visto que milhares de pessoas já foram desalojadas por força de impactos ambientais e a probabilidade de eventos futuros é preocupante, tornando o número de refugiados inestimável, demandando a emergente ação dos governos com o intuito de se evitar o estabelecimento do caos.

Uma vez contemplado pelo Estatuto dos Refugiados, este novo imigrante passa a ser intitulado como refugiado e, assim que concebida sua condição por determinado Estado, o mesmo obriga-se a cumprir as disposições da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. O Estado adepto à Convenção deverá instituir mecanismo interno para a garantia da efetivação dos dispositivos instituídos pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, considerando a soberania de cada Estado. O mesmo somente vincula-se à aceitação ou não da condição de refugiado se tiver legislação expressa no sentido do acolhimento. A pessoa requerente do pedido de refúgio, no entanto, deverá seguir rigorosamente os requisitos e procedimentos determinados pelo Estado requerido. Caso procedente, o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres atribuídos aos estrangeiros, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública conforme artigo 2º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Neste sentido, Ramos (2011, p. 116) afirma:

[...] o quão fundamental seria uma proteção internacional abrangente nas situações de deslocamento ambiental forçado interno ou externo, contemplando situações conhecidas em que os próprios Estados são vítimas de graves impactos ambientais e se encontram totalmente incapacitados (exemplo do Haiti) ou inabilitados pelas circunstâncias

de atender satisfatoriamente às demandas emergenciais da população afetada e à reconstrução do meio ambiente (exemplo do Japão). Nesses casos, é notório que o Estado nada ou pouco pode fazer pelos seus nacionais ou residentes.[...] A essência da proposta é, portanto, a revisão dos elementos-chave da Convenção de 1951, ampliando o sentido e alcance de seus termos.

A assistência de situações de refúgio será acompanhada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas – Acnur – que prestará auxílio e suporte às demandas decorrentes da área. Com base nestas informações podemos identificar o amparo que se presta aos enquadrados na categoria de refugiados como meio de efetivar a proteção devida pela comunidade internacional. Já quanto aos deslocados ambientais enquanto estender-se a ausência de legislação e políticas para o atendimento do problema, os mesmos permanecerão carentes e desprovidos do alcance dos direitos humanos.

O surgimento de novas demandas ao direito revelam os desafios da contemporaneidade, considerando que o Estatuto dos Refugiados fora elaborado na Convenção de Genebra de 1951 e que entre a presente data e o período de sua concepção transcorreram-se 61 anos. Evidencia-se a necessidade de adequação de instrumento, uma vez que fora elaborado com intuito de atender às demandas da época e que atualmente encontra-se insuficiente ante as novas demandas, especialmente no tocante aos deslocados ambientais.

Embora o Direito Internacional dos Refugiados permaneça imóvel diante da demanda dos refugiados ambientais, países em risco de catástrofes ambientais já estão atuando no sentido de encaminhar soluções para as vítimas de seus Estados, planejando o destino de suas populações. O principal risco atualmente encontra-se na localidade de pequenos países insulares com risco de extinção pela imersão das águas do mar. Tal evento ocasionará a imigração forçada e obrigatória das populações locais que pretendam resguardar suas vidas.

No ano de 2006 o governo das Ilhas Maldivas, juntamente com diversos Estados² interessados na proposta, apresentou à comunidade internacional uma sugestão de formulação de um novo protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, com o intuito de abarcar as novas situações de refúgio provenientes de desastres e catástrofes ambientais. Em princípio, o título da proposta, segundo Ramos (2011, p. 114), encontra-se como “Protocolo sobre refugiados ambientais: reconhecimento de refugiados ambientais na Convenção de 1951 no Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”, proposta que ainda não fora analisada pelos órgãos competentes. A respeito do documento elaborado pelo governo das Ilhas Maldivas, Ramos (2011, p. 115) elenca: “o primeiro ponto da proposta que merece destaque é a introdução de causas ambientais abrangentes para a concessão do *status* de refugiado, garantindo a proteção mesmo nas situações de desastres em que não há a interferência humana”. Deste modo, a proposta segue com uma sugestão de texto ao protocolo apresentado para alteração da convenção que, segundo a autora supracitada, dispõe da seguinte redação:

A essência da proposta é, portanto, a revisão dos elementos-chave da Convenção de 1951, ampliando o sentido e alcance de seus termos. [...] Nessa linha, o texto sugerido pelo Protocolo incorpora o “medo da destruição, danos, comprometimento ou da perda da própria vida em razão de impactos ambientais severos ou o medo decorrente de decisões de Estados, entidades privadas ou ambas, responsáveis pelo deslocamento, acrescentando um novo significado ao “fundado temor de perseguição” e à expressão “por motivos de [...]”, alterando sensivelmente a essência da definição jurídica de refugiado (Ramos, 2011, p. 116).

² Outros Estados (Angola, Argentina, Azerbaijão, Comores, Etiópia, Guiné-Bissau, Libéria, Tadjiquistão, Ruanda, Sri Lanka e Tuvalu) demonstraram interesse em colaborar para o desenvolvimento da proposta com ideias concretas ou simplesmente declarando apoio à iniciativa. A Malásia trouxe a experiência de cooperação de assistência dos refugiados ambientais do tsunami de 2004. Posteriormente, aderiram à iniciativa: Bangladesh, Canadá, Egito, Equador, Mônaco (Ramos, 2011, p. 113).

Diante deste contexto é que se espera uma resposta das Nações Unidas ante a problemática de ausência de amparo às pessoas vítimas de calamidades ambientais. A definição de um regime jurídico torna-se emergente, uma vez que os índices apontam o crescimento desenfreado de deslocados ambientais. Busca-se, portanto, a contemplação e proteção de tal categoria pelo Direito Internacional dos Refugiados.

Considerando a movimentação internacional dos países em risco ambiental e a possibilidade de contemplação dos “refugiados ambientais” pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, é que se propõe a adequação do instrumento com o propósito de contemplar as novas situações de refúgio, sendo de ordem política a movimentação dos entes internacionais em solucionar a questão desta categoria desamparada, uma vez que existe a proposta jurídica para a solução da problemática, mas ainda não fora analisada em âmbito de competência das Nações Unidas juntamente sob análise da Acnur.

Neste contexto, os fluxos migratórios decorrentes dos eventos naturais desafiam os padrões internacionais adotados ao longo do tempo, que encontram normas engessadas e incapazes de absorver novas situações jurídicas. Evidenciando-se a necessidade de se repensar o direito a partir de novas conjunturas, que põem em risco a vida humana e que, por consequência, são emergentes, justifica-se a necessidade de adequação do Estatuto dos Refugiados de 1951 a fim de que se tenha o reconhecimento e amparo das vítimas de desastres ambientais.

3.3 Consequências jurídicas do não reconhecimento da categoria dos refugiados ambientais

A condição de refugiado denuncia a violação de direitos humanos básicos, uma vez que significa reconhecer que o indivíduo encontra-se desprovido de proteção jurídica, carecendo de amparo para manutenção de sua

vida e de garantia de sua dignidade. Efetivar direitos atrelados ao instituto do refúgio significa reconhecer e garantir preceitos fundamentais consagrados na Declaração Universal de 1948.

O não acompanhamento do Direito de novas situações de violação dos direitos do indivíduo não implica prosseguimento destas, e tais situações continuarão a ocorrer independente da atuação do Direito. É necessário, contudo, reforçar que a inércia do Direito é um fator agravante às pessoas carentes de amparo, pois, além dos prejuízos advindos da própria situação de emergência, a morosidade da ordem jurídica potencializa os danos das violações de direitos do indivíduo.

A ausência de proteção jurídica implica uma série de danos. Conforme Jubilut (2007, p. 169), “tais pessoas ficam assim não somente deslocadas, mas também desprovidas de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados”. Ademais, a discussão acerca da nova categoria de refugiados ambientais torna-se emergente. Jubilut (2007, p. 170) alerta para um “dado que a ONU aponta que até o ano de 2050 existirão 150 milhões de pessoas nessa condição e que o número atual de ‘refugiados ambientais’ já é equivalente ao de refugiados”. As imigrações forçadas em virtude de desastres naturais serão inevitáveis e com elas uma série de consequências políticas e sociais surgirá, ensejando situações de conflito e violência. De acordo com Guerra e Avzaradel (2009, p. 140), “esse movimento migratório se manifesta de forma intensa, importando na busca de melhores condições de vida, na identificação de um local que possa ser desenvolvida, na sua plenitude, uma vida digna.” A divergência entre culturas, crenças e ideologias será evidente ao passo que, em virtude da imigração forçada, indivíduos de localidades diversas serão obrigados a procurar novos espaços para habitação, onde encontrarão tradições distintas das suas.

O indivíduo é formado por concepções próprias que advêm de sua formação local, cultural, religiosa e política. Deixar o seu local de pertencimento em virtude da inviabilidade de subsistência, é um impacto considerável na vida de cada ser humano. Santos (1999, p. 107) assevera: “a proclamação do

valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado”. Este entendimento vem ao encontro da ideia sobre a individualidade de cada pessoa, reforçando que em determinadas situações o indivíduo necessita ser atendido conforme suas peculiaridades, não sendo suficiente o amparo apenas coletivo.

Ignorar a existência do problema de milhares de pessoas desamparadas, vítimas de catástrofes ambientais, não solucionará a situação. Nesta esteira, Guerra e Avzaradel (2009, p. 151) aduzem:

A problemática ambiental tem produzido um volume extremamente absurdo de refugiados ambientais. A Cruz Vermelha estima que hoje já existam mais de 20 milhões de pessoas nessa situação, que no ano de 2010 esse número terá ultrapassado os 50 milhões e no ano de 2050 estima-se 150 milhões de pessoas. Com efeito, as pessoas que se encontram nessa triste situação de refugiados ambientais não estão amparadas pelas normas internacionais que regulam a matéria e, portanto, urge que haja uma grande mobilização dos vários atores internacionais para que sejam criados os mecanismos necessários para que recebam proteção adequada. [...] Definitivamente é chegado o momento para que o refugiado ambiental seja reconhecido e protegido à luz do direito internacional, onde deve receber tratamento diferenciado em razão dos múltiplos problemas ambientais que acometem a humanidade nesse século XXI.

Não obstante, a ausência de legislação não pode servir de pretexto para a isenção de responsabilidade dos Estados ante a problemática dos refugiados ambientais. Embora não amparados pelo Direito Internacional dos Refugiados, indubitavelmente pertencem à esfera de Direitos Humanos em razão da simples condição humana.

A reação dos Estados em negar assistência aos sujeitos vítimas de calamidades ambientais, surge justamente em razão da ausência de previsão normativa. Deste modo não há qualquer legislação que atribua tal obrigação de proteção por parte dos Estados. Em linhas gerais, os impactos ambientais

assolam em uma proporção maior países de economia e estrutura política fragilizada, em razão de tais países já não possuírem equilíbrio social e poder de reconstrução. Desse modo, países em desenvolvimento encontram-se em situações favoráveis mesmo diante de um evento catastrófico. Exemplo destes casos é a comparação de desastres ambientais ocorridos nos Estados Unidos em detrimento de outros eventos acontecidos na África. Evidentemente, o primeiro recompôs sua ordem social e econômica em um período menor que o segundo, sem precisar também de suporte internacional para sua reestruturação. Neste sentido, Breitwischer (2009, p. 157) reforça a afirmativa supra:

“Todavia, na prática, a tendência dos Estados ao redor do planeta – especialmente nos países desenvolvidos ou centrais – é a relegar às vítimas de desastres ambientais a condição de refugiados, posto que, conforme os dados concretos já acostados, os maciços fluxos de refugiados ambientais provêm dos países periféricos, que ainda atualmente insistem em um modelo desenvolvimentista equivocado de superexploração dos recursos naturais sem qualquer preocupação com a sustentabilidade, a fim de atingir o *status* dos países centrais.

Por fim, a não contemplação desta nova categoria de refugiados ensejará uma série de violações a direitos básicos de manutenção da vida do ser humano. O não reconhecimento dos “refugiados ambientais” pelo Direito Internacional dos Refugiados também contribuirá para a continuidade de fluxos de imigração clandestina, deixando milhares de pessoas desprovidas de amparo jurídico e de políticas estatais que, por consequência, virão a peregrinar na miséria, sem assistência para manutenção de suas vidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos o homem vem explorando desenfreadamente os recursos naturais como fonte principal da produção de materiais e fomento da economia. Em virtude de tal intervenção, o meio ambiente sofreu drásticas modificações em seu sistema natural, ocorrendo o desequilíbrio dos elementos de flora e fauna, extinção de espécies e escassez de recursos.

A ação humana negativa na terra alterou drasticamente o desenvolvimento natural dos elementos do meio ambiente, modificando o funcionamento da Biosfera e impactando gravemente em determinados territórios. Na medida em que os anos passam, nota-se cada vez mais o corriqueiro acontecimento de desastres naturais, encarados pela sociedade como eventos comuns pela grande quantidade em que se apresentam.

Decorrente da ação exploratória do homem, a intervenção no equilíbrio natural do meio ambiente desencadeou uma série de catástrofes ambientais, como desmoronamentos, variações no clima, enchentes, chuvas ácidas, entre outros tantos eventos ocorridos em razão da exploração desmedida.

Como consequência do agressivo consumismo humano de recursos naturais, a escassez de água potável, alimentos, plantações, cultivo de animais entre outros, surge como assunto cada vez mais frequente na mídia. A conduta do homem, além de prejudicar todos os seres vivos do ecossistema, vem também prejudicar a si próprio, às gerações futuras e toda a sua existência.

Sob uma análise política e jurídica, o cenário internacional é preocupante. Com frequência se tem conhecimento de calamidades e acidentes de reações ambientais que constata um mundo ambiental doente e emergente de medidas de socorro. Conseqüentemente, este cenário influi diretamente na vida humana que reflete na requisição do direito para acompanhar e regulamentar as necessidades e mudanças sociais.

O desequilíbrio do meio ambiente implica violação do direito de uma vida digna, e, conseqüentemente, não observa o ambiente sadio a que o ser humano tem direito para viver com qualidade. Destarte, o próprio ser humano, ao degradar o meio ambiente, viola o princípio da dignidade humana, além de violar e agredir outros seres vivos.

Considerando o impacto das calamidades ambientais, surge, em decorrência da devastação de determinadas localidades, a imigração forçada. Em virtude da inviabilidade de permanência em uma região afetada por catástrofe

ambiental, o ser humano encontra-se impelido pela busca de sobrevivência, seja pelo risco da área atingida ou pela escassez de recursos básicos para a manutenção de sua subsistência.

Tais imigrações ensejaram o surgimento de uma nova categoria de deslocados ambientais, vítimas de catástrofes que, involuntariamente, ingressaram na rota de imigração em busca de um novo lugar para sobreviver. Tal categoria assemelha-se ao instituto do refúgio e parte da doutrina a intitula como “refugiados ambientais”. As vítimas de desastres ambientais são impelidas, contudo, pela busca de sobrevivência. A ausência de recursos básicos como água e alimentos e o risco territorial são os principais motivos que ensejam a imigração.

Atualmente o conceito de refugiado está previsto no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951. O caput do artigo referencia e qualifica a concessão do refúgio a critérios definidos, sendo eles perseguição fundada em motivo de raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de origem ou esteja impedida de voltar a ele. Diante da análise do texto do artigo 1º, evidencia-se a ausência do fator ambiental, o que, por consequência, não contempla os deslocados ambientais, embora sejam imigrantes forçados impedidos de voltar ao seu país de origem.

Em meio à infinidade de violações à pessoa humana, discute-se, em especial, o tratamento jurídico destinado às vítimas de catástrofes ambientais, concluindo pela identificação de ausência de políticas e legislação voltadas ao tratamento da problemática. Tal constatação é espantosa no sentido do numeroso índice de pessoas deslocadas e atingidas pela força de desastres naturais que, na era dos Direitos Humanos, estão desprovidas de amparo e acolhimento pela regulamentação do Direito Internacional.

O Estatuto dos Refugiados fora elaborado pela Convenção de Genebra em 1951. Do período de elaboração aos tempos atuais transcorreram-se 61 anos, o que denuncia a insuficiência do referido instrumento quanto a sua

adaptação em relação às demandas contemporâneas. Não há, contudo, a necessidade de elaboração de um Estatuto próprio para a temática dos deslocados ambientais, sendo possível o amparo de tal categoria por dispositivos já previstos no referido instrumento.

Busca-se o reconhecimento e amparo das vítimas ambientais pelo Direito Internacional dos Refugiados, que possui um Estatuto apto a contemplar tal categoria, mas que, no entanto, necessita de adaptações em conformidade com as novas demandas sociais e novas possibilidades de situações de refúgio.

Uma vez reconhecido pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, o “refugiado ambiental” gozará de proteção jurídica internacional e será equiparado ao estrangeiro, tendo-lhe assegurado direitos básicos e fundamentais para o exercício de sua vida com dignidade. O não reconhecimento das vítimas de catástrofes ambientais, no entanto, implicará uma série de violações de direito, marginalizando a vida daqueles que, sem escolha, migrarão em busca de condições mínimas de subsistência.

Diante deste contexto, identificou-se a possibilidade de contemplação da nova categoria de imigrantes forçados pelo mecanismo já existente do Estatuto dos Refugiados de 1951, propondo a ampliação do rol de conceitos e requisitos de reconhecimento como refugiado para a inserção de causas ambientais como motivadoras da imigração forçada. Para a efetivação de direitos inerentes à pessoa, basta-se que o direito esteja disposto a acompanhar as constantes mudanças apresentadas pela sociedade e as consequências que tais mudanças proporcionam à atualidade.

5 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo B. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, J. H. F. *Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARENDR, Hanna. *As origens do totalitarismo*. 1979. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/ORIGEM%20DO%20TOTALITARISMO%20-%20Hannah%20Arendt.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. *As diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio*. Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/artigo_refugio.htm>. Acesso em: 7 jun. 2010.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. Brasília: Acnur; Ministério da Justiça, 2010. (Versão e-book).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal interpretada artigo por artigo*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Antônio Cláudio da Costa Machado. Barueri, SP: Manole, 2010.

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. In: LECEY, Eladio; CAPPELI, Sílvia. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 14, n. 56, 2009.

COSTA, Claudia Silvana da. *Refugiados no contexto das mudanças ambientais*. 2011. 220f. Tese (Doutorado) – UFScar, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro. O refugiado à luz do direito internacional ambiental. In: *Revista Ius Gentium*, Curitiba: Facinter, ano 3, n. 6, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007.

LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MANUAL de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Reedição Genebra, janeiro 1992; Versão Brasileira Escritório do Acnur Brasil 2004, baseada na versão portuguesa. Lisboa, set. 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *A ONU e os refugiados*. Disponível em: <<http://onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-refugiados>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2012.

_____. *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=118>. Acesso em: 9 nov. 2012.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”*. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). *60 anos de Acnur: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. São Paulo: E. P. Ramos, 2011.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter. Mudanças climáticas e as implicações jurídico-principiológicas. In: HERINGER, Astrid; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Orgs.). *Direito e justiça: reflexões sociojurídicas*, Santo Ângelo: Ediuri, v. 1, n. 1, abr. 2011.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição de 1988*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Luiz Roberto. *Direito Internacional Público*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOARES, Carina de Oliveira. *O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional*. 2012. 252 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil: (1948-1997) as primeiras cinco décadas*. 2. ed. São Paulo, 2000.

Recebido em: 17/7/2013

Aceito em: 4/9/2013